



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 79/2013  
DE 22 DE JULHO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO  
CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO  
DE GENERAL MAYNARD, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Dispõe este código sobre as medidas de Política Administrativa a cargo do Município de General Maynard em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e o povo.

**Art. 2º** - Ao Chefe do Executivo e, de modo geral, aos funcionários municipais cabe diligenciar e velar pela observância das disposições contidas neste Código.

**CAPÍTULO II**

**Das infrações e das penas**

**Art. 3º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Executivo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

**Art. 4º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 5º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 6º** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, com observância dos preceitos pertinentes à matéria.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços, licitações, celebrarem contratos, convênios ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** - As multas serão impostas em graus: mínimo, médio ou máximo. Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 8º** - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente, é o que viola preceito deste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

**Art. 9º** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei civil brasileira.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 10** – Nos casos de apreensão, a coisa ou animal apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando a isto não se prestar ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observada as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa ou animal apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 11** – No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 12** – Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 13** – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que refere-se o artigo anterior a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que coagir outro a praticar a contravenção.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos autos de infração**

**Art. 14** – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 15** – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, Chefe de Serviço e Secretários do Governo Municipal, por qualquer funcionário da Prefeitura ou pessoa



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração. Autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para tal fim designados.

**Art. 16** – São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas; o Prefeito, seu substituto legal quando em exercício, e os Secretários do Governo Municipal.

**Art. 17** – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais onde constará obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição deste Código que foi infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 18**– Recusando-se o infrator de assinar o auto de infração, será tal recusa anotada pela autoridade que o lavrar.

## **TÍTULO II**

### **Da higiene pública**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 19** – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares ou coletivas, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e granjas.

**Art. 20** – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais e federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## **CAPÍTULO II**

### **Da higiene das vias públicas**

**Art. 21** – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

**Art. 22** – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteira às suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 23** – É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

**Art. 24** – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 25** – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – interligação de fossa ao canal de rede de esgoto fluvial;

II -lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

III – o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

IV– conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 26**– É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 27** – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, poluírem o meio ambiente ou alterar equilíbrio ecológico.

Parágrafo único – O Executivo regulamentará, por decreto, o presente artigo, para se evitar a poluição atmosférica, proteger o meio ambiente e resguardar o equilíbrio ecológico, aplicando os dispositivos da legislação federal concernentes à matéria.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 28** – Não é permitido, senão à distância de: 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, pocilgas ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

**Art. 29** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 15 (quinze) por cento do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da higiene das habitações**

**Art. 30** – As residências urbanas e as situadas em zonas urbanizáveis ou de expansão urbana deverão ser caiadas e pintadas periodicamente, salvo exigências especiais expressas de autoridade sanitárias, em decorrência do tipo de utilização do prédio, do cômodo ou das dependências em geral.

**Art. 31**– Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único – Não é permitido à existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos, assim entendidos os que são mencionados no artigo anterior.

**Art. 32**– Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados em terrenos localizados nas áreas urbanas.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário ou detentor de sua posse a qualquer título.

**Art. 33** – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, ou sacos plásticos fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não serão considerados como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários, inquilinos ou ocupantes dos prédios.

**Art. 34** – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente velada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art. 35** – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água banheiras e privada em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - não serão permitidas nos prédios das cidades, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

poderão ser substituídas por aparelhos e dispositivos eficientes e que atinjam o efeito desejado.

**Art. 36** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo a multa imposta será de 10 (dez) a 15 (quinze) por cento do salário mínimo vigente na região.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da higiene de alimentação**

**Art. 37** – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuando os medicamentos.

**Art.38** – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios apreendidos não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas de demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 39** – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I – aves doentes;
- II – frutas não sazonadas;
- III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 40** – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 41** – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 42** – As fábricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas e outros insetos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 43** – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenha sido abatidos em matadouro, sujeitos à fiscalização.

**Art. 44** – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos postos à venda.

**Art. 45**– Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 15 (quinze) por cento do salário mínimo vigente na região.

## **CAPÍTULO V**

### **Da higiene dos estabelecimentos**

**Art. 46** – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

**Art. 47** – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados em perfeita higiene pessoal, convenientemente trajados ou de preferência uniformizados.

**Art. 48** – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho blusas branca, apropriadas, rigorosamente limpas.

**Art. 49**– Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que forem aplicáveis são obrigatórias:

I – a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste código;

IV – a instalação de uma cozinha, com no mínimo de três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças, utensílios, talheres, devendo todos os cômodos terem os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros no mínimo. isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 50**– As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município, deverão além da observância de outras disposições deste código aplicáveis à espécie, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III – possuir sargetas de revestimento impermeável para as águas residuais e sargetas de contorno para águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser removida diariamente para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

**Art. 51**– Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte (20) a 50 (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente na região.

### **TÍTULO III**

#### **Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Da Moralidade e do Sossego Público**

**Art. 52** – São expressamente proibidas as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros e revistas ou jornais pornográficos ou obscenos. Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 53**– Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designado, pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único – Aos praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 54**– Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras, ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a Licença para seu funcionamento, no caso de reincidência.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 55** – É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento e funcionando com nível de ruído acima do permitido pela legislação específica;

II – os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falante, tambores, cornetas, etc.

IV – os produzidos por carro de som;

VII – os congados e outros divertimentos populares congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excluem-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência médico hospitalar, corpo de bombeiros, polícia e funerárias quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 56** – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão ser ativados antes das cinco (cinco) horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 57** – É proibido, nas proximidades de hospitais, escolas e casas residenciais, antes das sete (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, qualquer trabalho que produza ruído.

**Art. 58** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente no Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos divertimentos públicos**

**Art. 59** – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias e praças públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 60** – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido atendidas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida à vistoria policial, corpo de bombeiros e defesa civil.

**Art. 61** – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
  - IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
  - V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
  - VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
  - VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de conservação;
  - VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
  - IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
  - X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- Parágrafo único – É proibido aos expectadores no fumar no local das funções.

**Art. 62** – Em todos os circos, ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

**Art. 63** – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ser iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de ingressos.

**Art. 64** – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, estádio ou sala de Espetáculo.

**Art. 65** – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais próximos a hospitais, casas de saúde e maternidade, salvo a mais de 150 metros.

**Art. 66** — A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais a critério da Prefeitura.

§ 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a seis meses;

§ 2º - ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - o seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas exigências ao conceder-lhes a renovação;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 67** - Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

**Art. 68** – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 69** – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água de qualquer substância que possa molestar as pessoas.

Parágrafo único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art.70** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente na região.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos locais de culto**

**Art. 71** – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais que devem ser respeitados, sendo proibido escrever e afixar cartazes nas suas paredes e muros.

**Art. 72**– Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 73** – As igrejas, templos e casa de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do trânsito público**

**Art. 74** – O trânsito, de acordo com a legislação específica em vigor, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 75** – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos, exceto para a realização de obras públicas quando exigências policiais a determinarem.

§ 1º - A Prefeitura poderá, considerando o interesse e a segurança pública, proibir o trânsito de veículos em circunstância especiais de caráter definitivo ou temporário.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 76** – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais sem a necessária precaução;

III – atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 77**– É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos, para advertência de perigo, impedimento ou orientação do trânsito.

**Art. 78**– Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 79** – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios tais como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – amarrar animais em postes, árvores, portas ou grades;

III – conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no artigo anterior, o trânsito de carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

## **CAPÍTULO V**

### **Das medidas referentes aos animais**

**Art. 80** – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 81** – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos e encaminhados ao órgão responsável do município e estado.

**Art. 82**– O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação e de mais formalidades.

**Art. 83** – É igualmente proibida a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano da sede do Município.

**Art. 84** – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Art. 85**– O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 86** – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

**Art.87**– É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – carregar os animais com cargas de peso superior a 150 quilos;
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis (seis) horas em água e alimento próprio;
- VI – martirizar animais para de eles alcançarem esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimentos;
- X – transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Art. 88** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento, do salário mínimo vigente no Município

Parágrafo único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser encaminhado à Prefeitura, para os fins de direito.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do empachamento das vias públicas**

**Art. 89** – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando for feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muro ou gradis com altura não superior a 2 (dois) metros;
- II – pintura ou pequenos reparos.

**Art. 90** – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem a largura do passeio, até o máximo de dois (2) metros;
- III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação pública, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação das obras por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 91** – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura, promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 92** – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros “abertos” por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a custear a respectiva arborização.

**Art. 93** – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 94** – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 95** – Os postos de iluminação, rede elétrica e telefônica; as caixas postais; os avisadores de incêndio só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 96** – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 97** – As bancas para venda de jornais ou revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

**Art. 98**– Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre o trânsito público numa faixa de passeio na largura mínima de dois metros.

**Art. 99**– Os relógios, estátuas, bustos, fontes e quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou utilitário, e a juízo da Prefeitura.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação da Prefeitura o local escolhido para a fixação dos monumentos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens**

**Art. 100** – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o reflorestamento.

**Art. 101** – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 102** – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

§ 1º - Preparar aceiros, de no máximo 7 (sete) metros de largura;

§ 2º - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 103** – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação comum.

**Art. 104** – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, ADEMA e IBAMA.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art. 105** – É expressamente proibido, o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros públicos, jardins ou parques públicos.

**Art. 106** – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areias**

**Art. 107** – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areias e de saibro, dependem da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

**Art. 108** – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário e o solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a – nome e residência do proprietário do terreno;

b – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c – localização precisa da entrada do terreno;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

d – declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a – prova de propriedade do terreno;

b – autorização para exploração passada por instrumento público, no caso de não ser o proprietário o explorador;

c – planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros os mananciais e cursos de água situado em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d – perfis do terreno em três (3) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

**Art. 109** – As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifiquem que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 110** – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

**Art. 111** – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 112** – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 113** – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município.

**Art. 114** – A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três (3) vezes, com intervalo de dois minutos de sineta ou sereia, antes das explosões.

**Art. 115**– A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 116** – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de águas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 117** – É proibida a extração de areias em todos os cursos de água do Município.

§ 1º - na jusante do local em que recebem contribuições dos esgotos.

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitarem a formação de locais, ou os causem por qualquer forma, para estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos muros e cercas**

**Art. 118** – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

**Art. 119**– Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma prevista na legislação civil brasileira.

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais que exijam cercas especiais.

**Art. 120** – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados, com material pré-moldado ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

**Art. 121** – Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os proprietários serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

## **CAPÍTULO X**

### **Dos anúncios e cartazes**

**Art. 122** – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos, ou não, feito de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terreno ou próprios do domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

**Art. 123** – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de projeção de cinema ambulantes, ainda que não sonora, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 124** – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres impróprios que possam ofender aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de grafia e linguagem;
- VI – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 125** – Os pedidos de licença para publicidades ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

**Art. 126** – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do nível do passeio.

**Art. 127** – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

**Art. 128** – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou divisões de anúncio e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 129** – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que sejam obedecidas tais formalidades, além do pagamento da multa prevista.

## **TÍTULO XI**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Do Funcionamento do Comércio e da Indústria**

**CAPÍTULO I**

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

**SEÇÃO I**

Das Indústrias e do Comércio Localizado

**Art. 130** – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 131** – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições.

**Art. 132** – A licença para funcionamento de açougues, padarias, bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 133** – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 134** – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

**SEÇÃO II**

Do Comércio Ambulante

**Art. 135** – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

**Art. 136** – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número da inscrição;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 137** – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Horário de funcionamento**

**Art. 138** – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal, que regula a duração e as condições do Contrato de Trabalho:

I – Para a indústria de modo geral:

a – abertura e fechamento entre: 07 e 19 horas nos dias úteis;

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviços de transporte coletivo, ou a outras atividades que, a juízo da legislação federal competente, seja estendido tal prerrogativa:

II – Para o comércio em geral:

a – abertura 8 e fechamento às 19 horas, nos dias úteis;

§ 2º - O Executivo Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogarem o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas, em épocas especiais do ano.

**Art. 139** – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

.I– Padarias:

a – nos dias úteis, das: 5 às 22 horas;

b – nos domingos e feriados, das: 5 às 18 horas.

II– Farmácia:

a – nos dias úteis, das: 8 às 22 horas;

b – nos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem e plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

III – Restaurantes, bares, lanchonetes e sorveterias:

a – nos dias úteis: das 7 às 24 horas;

b – nos domingos e feriados, das: 8 às 23 horas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV – Cabeleireiros**

a – nos dias úteis, das: 7 às 20 horas;

b – aos sábados e vésperas de feriados, das: 7 às 22 horas.

b – aos domingos e feriados, das: 6 às 12 horas.

**V- Clubes e Espaços de Festas:**

a – das 20 às 03 horas da manhã seguinte.

**VI – Casas de loteria:**

a – nos dias úteis, das: 7 as 17 horas;

b – no caso de Loteria Esportiva, no último dia de apostas: das 7 às 17horas.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porte uma placa com a indicação os estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**CAPÍTULO III**

**Disposições Finais**

**Art. 140**– As matérias deste Código, para as quais houver disposições específicas, serão reguladas por ambas as disposições em conjunto, ou pelas disposições do Código que, em cada caso, melhor atenda ao interesse Público.

**Art. 141** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 142**– Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

General Maynard/SE, 22 de julho de 2013.

**Miraldo da Silva Santos**  
**Prefeito Municipal**